

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.885, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para instituir incentivos fiscais para municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G, e dá outras providências.

Autor: Deputado **AMOM MANDEL**

Relator: Deputado **ALBUQUERQUE**

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.885, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, com o objetivo de instituir incentivos fiscais e regulatórios para estimular a atualização das legislações municipais relativas à instalação de infraestrutura de telecomunicações, com foco na implantação da tecnologia 5G.

A proposição estabelece que os municípios que promoverem a adequação de suas normas locais às diretrizes da Lei nº 13.116/2015 poderão ter acesso prioritário aos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), bem como usufruir de isenção ou redução de tributos e taxas municipais incidentes sobre a instalação de infraestrutura de telecomunicações.

Além disso, as prestadoras que investirem nesses municípios poderão deduzir parte dos investimentos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e receber prioridade na alocação de frequências destinadas ao 5G. A regulamentação da matéria, inclusive em relação aos incentivos fiscais, caberá à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).



* C D 2 5 9 5 9 1 6 0 3 3 0 0 *

A justificativa aponta que a ausência de marcos regulatórios atualizados em nível local tem sido um dos principais entraves para a ampliação das redes móveis de quinta geração. Esse quadro evidencia a necessidade de mecanismos eficazes de indução para uniformizar e modernizar a legislação municipal, especialmente em regiões com elevado grau de exclusão digital.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno. Seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 151, inciso III, também do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão de Comunicação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.885, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, tem como objetivo estimular os municípios brasileiros a modernizarem suas legislações locais, de forma a facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, com especial atenção à implantação da tecnologia 5G. A proposição busca promover a uniformização das normas municipais por meio de incentivos regulatórios e fiscais, contribuindo, assim, para a ampliação da conectividade e para a superação das desigualdades digitais no país.

Reconhecemos o mérito da iniciativa, sobretudo diante dos desafios enfrentados por diversos municípios que ainda não atualizaram seus



* CD259591603300 *

marcos legais para permitir a instalação ágil e eficiente de redes de telecomunicações. No entanto, a análise da proposta revelou a necessidade de ajustes relevantes, a fim de garantir sua conformidade com a Constituição Federal, com as normas legais vigentes e com os princípios da responsabilidade fiscal.

A avaliação técnica que subsidiou este parecer apontou que alguns dispositivos do projeto original apresentam vícios de juridicidade e inconstitucionalidade, em especial no que diz respeito à criação de benefícios fiscais sem compensação orçamentária, à interferência indevida da legislação federal sobre a competência tributária dos municípios, e à proposição de critérios de priorização no uso do espectro radioelétrico em desacordo com os princípios que regem os processos licitatórios conduzidos pela Anatel.

Apesar dessas fragilidades, entendemos que os objetivos centrais do projeto podem e devem ser preservados por meio da apresentação de um substitutivo. O novo texto busca adequar a proposição aos marcos legais e constitucionais, mantendo seu propósito de fomentar a modernização legislativa local como estratégia para a expansão da infraestrutura de telecomunicações no país.

O substitutivo apresentado propõe, de forma juridicamente viável, que os municípios que atualizarem suas normas em consonância com a Lei nº 13.116, de 2015, e com as diretrizes técnicas da Anatel, tenham prioridade: (i) no acesso a programas e projetos financiados com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST); e (ii) nos cronogramas de implantação de serviços de telecomunicações móveis, especialmente em processos licitatórios futuros envolvendo novas faixas de radiofrequência, quando a ativação dos serviços for feita de forma escalonada.



* C D 2 5 9 5 9 1 6 0 3 3 0 0 *

Dessa maneira, o substitutivo conserva o núcleo da proposta original — **a indução positiva da modernização legislativa municipal** — sem incorrer nos vícios identificados no texto inicial. Ao atribuir à Anatel a responsabilidade por regulamentar os critérios técnicos da priorização, o substitutivo assegura o devido respeito às competências institucionais, à segurança jurídica e ao pacto federativo.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.885, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator



* C D 2 2 5 9 5 9 1 6 0 3 3 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.885, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para prever prioridade no acesso a recursos e na implantação de serviços de telecomunicações a municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7-D. Os municípios que adotarem marcos legais e regulamentares compatíveis com as diretrizes desta Lei e com as normas técnicas da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com vistas a facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, terão:

I – prioridade no acesso a programas e projetos financiados com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, nos termos da legislação aplicável e da regulamentação específica;

II – prioridade no cronograma de implantação de serviços de telecomunicações móveis terrestres, em editais futuros de licitação de radiofrequências, quando a prestação dos serviços for realizada de forma escalonada.” (NR)

Art. 2º A Anatel regulamentará os critérios para verificação do cumprimento das condições previstas no art. 7-D, podendo definir os parâmetros técnicos e operacionais, bem como estabelecer a forma de priorização nos processos de implantação referidos no inciso II.



1603300
* C D 2 5 9 5 9 1 6 0 3 3 0 0 *

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator

Apresentação: 22/08/2025 15:13:34.587 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 4885/2024

PRLL n.2

